



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	16327.001433/2005-52
Recurso nº	153.735 De Ofício e Voluntário
Matéria	IRPJ E OUTROS - EXS.: 2000 E 2003
Acórdão nº	105-16.365
Sessão de	28 de março de 2007
Recorrentes	5ª TURMA DA DRJ SÃO PAULO/SP I e AÇUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIOS: 2000 e 2003

LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR - CONVERSÃO PARA REAIS - Os lucros auferidos no exterior por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os correspondentes lucros.

CSLL - LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR -

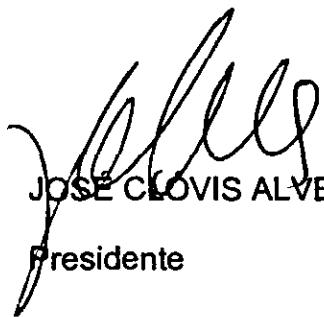
Tratando-se de lucros auferidos por controladas, no exterior, de pessoa jurídica domiciliada no país, a Lei nº 9.532, de 1997, não atuou modificando a data da ocorrência do fato gerador, mas, tão-somente, deslocou o momento em que esses lucros deveriam ser oferecidos à tributação, homenageando, no caso, os princípios da uniformidade e da realização. Nessa linha, a tributação da CSLL em bases universais só se aplica aos lucros auferidos a partir de 1º de outubro de 1999.

LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR - EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. VARIAÇÃO CAMBIAL - Nos termos de manifestação advinda do Ministério da Fazenda no âmbito do veto parcial ao Projeto de Lei de Conversão nº 30, de 2003 (art. 46 da Medida Provisória nº 135/03), a tributação da variação cambial dos investimentos no exterior avaliados pelo método

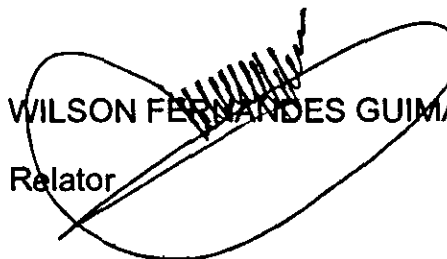
da equivalência patrimonial exigirá que, antes, seja editada norma legal prevendo tal incidência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de ofício e voluntário interposto pela 5ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP I e AÇUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES: Recurso de ofício: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício. Recurso Voluntário: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente



WILSON FERNANDES GUIMARAES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

AÇUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão nº 16-9.704, de 18 de julho de 2006, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (I), São Paulo, que manteve parcialmente o lançamento de IRPJ e contribuições, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Outrossim, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (I), São Paulo, consubstanciada no art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.532/97, recorre a este Colegiado de sua decisão, em face da exoneração que prolatou concernente ao crédito tributário imposto à empresa em referência.

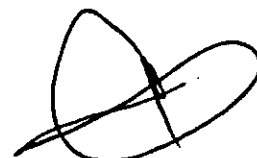
Trata o processo das exigências de IRPJ e contribuições (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins e Programa de Integração Social – PIS), relativas ao exercícios de 2000 e 2003, formalizadas em decorrência da constatação dos seguintes fatos (conforme descrição contida no auto de infração de fls. 308/313):

1. Rendimentos de Participações Societárias – Equivalência Patrimonial; e
2. Adições não computadas na apuração do lucro real – Lucros auferidos no exterior.

Em conformidade com o TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL de fls. 337/342, os fatos que consubstanciaram os lançamentos efetivados pela fiscalização são os a seguir descritos.

1. Em atendimento à intimação formalizada pela fiscalização, a empresa informou que tinha participação de 100% na empresa ZL PARTICIPATIONS LTD., sediada nas Ilhas Cayman;

2. Examinando a Ata da Assembléia Geral da ZL PARTICIPATIONS LTD., verificou-se que essa capitalizou lucro no valor de US\$ 4.382.189,00 (incluído



lucro de 1995), em 1º de dezembro de 1999. Para a fiscalização, tal fato constituiu hipótese de disponibilização, *ex vi* do disposto no item 4, alínea "b", parágrafo 2º, art. 1º, da Lei nº 9.532, de 1997;

3. A fiscalização verificou, ainda: a) oferecimento à tributação de lucro no montante de R\$ 3.097.370,68 (conforme DIPJ 2000/1999, ficha 10-A, linha 05 – fls. 08); e b) diferença de câmbio não oferecida à tributação.

4. Os valores já disponibilizados e oferecidos à tributação (total de R\$ 3.097.370,68), segundo a fiscalização, foram os seguintes (considerados os resultados da ZL PARTICIPATIONS):

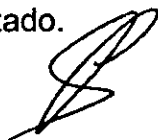
Ano	(US\$)	(R\$)	Taxa de Câmbio
1996 (*)	1.816.977,00	1.898.377,57	1,0448 (31/12/96)
1997	-	-	-
1998	991.395,00	1.198.993,11	1,2094 (31/12/98)
TOTAL	2.808.372,00	3.097.370,68	

OBSERVAÇÃO (*): O LUCRO DE 1996 (US\$ 4.010.926,00) FOI COMPENSADO COM O PREJUÍZO DE 1997 (US\$ 2.193.949,00), NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 5º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 38, DE 1996, *verbis*.

Art. 5º É vedada a compensação de prejuízos de filiais, sucursais, controladas ou coligadas, no exterior, com lucros auferidos no Brasil.

§ 1º Os prejuízos apurados por uma controlada ou coligada, no exterior, somente poderão ser compensados com lucros dessa mesma controlada ou coligada.

5. Para a fiscalização, ressalvada disposição de lei em contrário, no caso de rendimentos auferidos no exterior a regra geral é a sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador (art. 143 do Código Tributário Nacional), que, no caso sob análise, seria o momento da disponibilização da renda auferida no exterior, em conformidade com o item 4, alínea "b", parágrafo 2º, art. 1º, da Lei nº 9.532, de 1997, já citado.



6. Assim, o lucro de US\$ 2.808.372,00 deveria ter sido convertido à taxa de 1,9221 (taxa de câmbio de 1º de dezembro de 1999), resultando no montante de R\$ 5.397.971,82, a ser tributado.

7. Nessa linha, para a fiscalização, não foi oferecido à tributação o montante de R\$ 2.300.601,14 (R\$ 5.397.971,82 – R\$ 3.097.370,68).

8. Para a fiscalização, com a edição da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 213, de 2002, que, para ela, veio regulamentar a Medida Provisória nº 2.158-35, a legislação passou a tributar os valores relativos ao resultado positivo da equivalência patrimonial de investimento no exterior (art. 7º).

9. De acordo com o Quadro de Equivalência Patrimonial, fls. 245/254 e 270/272, abaixo reproduzido, a fiscalização constatou a existência de valores relativos ao resultado positivo da equivalência patrimonial que não foram tributados no ano-calendário de 2002.

Saldo Contábil Anterior (31.12.2001)	62.269.281,59	Fls. 220
Aumento de Capital da Investida	23.736.000,00	
Saldo Contábil Anterior Antes da Equivalência	86.005.281,59	
Saldo Contábil Atual da Equivalência (31.12.2002)	134.354.958,56	Fls. 232
Ajuste (Equivalência + Variação Cambial)	48.349.676,97	

10. Na linha de raciocínio da autoridade fiscal, a contribuinte teria tratado, equivocadamente, o resultado da equivalência patrimonial como ajuste (equivalência + variação cambial), quando, para ela, a variação cambial deveria compor o resultado da equivalência patrimonial.

11. A contribuinte teria procedido a dois lançamentos: um como despesa (R\$ 29.480.069,78) e outro como receita (R\$ 79.485.798,74), quando, para a fiscalização, o correto seria efetuar apenas um lançamento contendo o saldo, que, no caso sob exame, seria uma receita de R\$ 50.005.728,96. Contudo, considerando a existência de participações em empresas nacionais no valor de R\$ 1.656.051,99, o valor a ser tributado seria de R\$ 48.349.676,97.



12. Para a autoridade fiscal, esse valor de R\$ 48.349.676,97 foi indevidamente excluído na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

13. Diante da apuração de tais matérias tributáveis, a fiscalização lavrou autos de infração relativos ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Inconformada, a autuada apresentou impugnação aos feitos fiscais, fls. 356/366, argumentando, em síntese, o seguinte:

- que fica patente que o agente fiscal incidiu em equívoco ao invocar o art. 143 do Código Tributário Nacional (CTN) e, com base nele, concluir que a regra para a conversão dos lucros auferidos no exterior por intermédio de controladas seria a taxa de câmbio em vigor no dia da disponibilização;

- que a norma do CTN, na matéria relacionada com a tradução monetária dos rendimentos em moeda estrangeira, é supletiva, aplicável somente no caso de falta de disposição diversa da lei ordinária, consoante expresso no texto do dispositivo (*salvo disposição de lei em contrário*);

- que, no caso, havendo a Lei nº 9.249, de 1995, eleito critério diverso para a conversão dos lucros auferidos no exterior através de entidades lá sediadas, qual seja, a taxa do dia das demonstrações financeiras nas quais apurados, é o que prevalece, em consonância com o adotado pela empresa;

- que, em que pese a inovação no que concerne à disponibilização, trazida pelo art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 2001, nada foi alterado relativamente ao montante a ser adicionado, que permaneceu sendo o valor da participação da investidora no lucro apurado no balanço da investida, segundo o percentual da participação daquela no capital social desta, convertido para reais pela taxa de câmbio do dia do referido balanço;

- que há de se consignar que tal foi o procedimento adotado pela empresa relativamente ao resultado de sua controlada no ano-calendário de 2002, apenas não tendo resultado em adição ao lucro líquido do período em razão da existência de prejuízos acumulados apurados pela investida nos anteriores em



montante superior ao lucro então apurado, que, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 4º da Instrução Normativa nº 213, de 2002, são compensáveis, inclusive sem as restrições da Lei nº 9.065, de 1995;

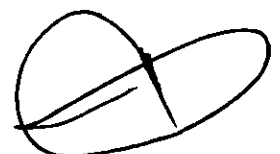
- que, sendo assim, a pretensão de se tributar o resultado da equivalência patrimonial dos investimentos no exterior com amparo no parágrafo 1º do art. 7º da Instrução Normativa nº 213, de 2002, é eivada de ilegalidade, posto que em confronto com o disposto no parágrafo 2º do art. 389 e no parágrafo 9º do art. 394 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR/99), que têm a matriz legal no parágrafo 6º do art. 25 da Lei nº 9.249, de 1995 (transcreveu os dispositivos do RIR/99);

- que o tratamento previsto na legislação para o resultado da equivalência patrimonial de investimentos em geral, aplicável aos investimentos no exterior por força dos dispositivos anteriormente citados, é a exclusão, quer para a determinação do lucro real (artigo 389, *caput* e parágrafo 1º, do RIR/99), quer para a determinação da base de cálculo da CSLL (artigo 2º, parágrafo §1º, alínea "c", item I, da Lei nº 7.689/88) – reproduziu os dispositivos regulamentares e o art. 2º da Lei nº 7.689, de 1988;

- que o que a lei tributa são os lucros auferidos no exterior, não o resultado da equivalência patrimonial, que, não obstante contenha aqueles, a eles não se resume.

- que, enquanto o lucro é representado pelo resultado positivo das atividades da investida, que são valores realizáveis ou em vias de realização, ao resultado da equivalência patrimonial se incorporam outros elementos da dinâmica patrimonial do investimento, tais como ganhos e perdas decorrentes de modificação no percentual de participação, e, principalmente, como no caso em exame, variações cambiais sobre o patrimônio líquido da investida, que consubstanciam ganhos ou perdas invariavelmente escriturais, sem perspectivas de realização ante o caráter permanente do investimento;

- que a observação do agente fiscal de que a variação cambial compõe o resultado da equivalência patrimonial é pertinente, mas é igualmente pertinente complementá-la com a ressalva de que a referida variação não compõe o lucro da investida, que é apurado na mesma moeda de registro dos elementos



patrimoniais, visto que ela só existe nos livros da investidora por efeito da conversão em moeda, não correspondendo, portanto, a lucros auferidos no exterior;

- que, no caso específico da empresa, dos R\$ 48.349.676,97 registrados em 2002 como resultado positivo da equivalência patrimonial, apenas R\$ 7.405.729,67 (US\$ 2,095,981.00 X R\$ 3,5333) correspondiam à participação nos lucros da investida (demonstrativo anexo, fl. 367), os restantes (R\$ 40.943.947,30) decorreram da variação cambial sobre o patrimônio da controlada;

- que o fato da sistemática de tributação dos lucros auferidos no exterior ter sido erigida à margem do resultado da equivalência patrimonial não representou um descuido, mas uma opção consciente do legislador da Lei nº 9.249/95, com vistas justamente a evitar que a incidência alcançasse ganhos meramente escriturais;

- que, não por outras razões, o legislador optou por manter intocado o regime tributário da equivalência patrimonial, submetendo os lucros auferidos no exterior ao sistema de ajuste ao lucro líquido, de ordem a preservar os valores que queria tributar da contaminação por elementos estranhos à performance das atividades desenvolvidas no exterior;

- que havia a preocupação de não estabelecer tributação sobre atualização monetária escritural, e nem fazia sentido que fosse de outra forma, eis que constituiria rematado contrasenso que a Lei nº 9.249/95, ocupando-se de desindexar o balanço e demais bases tributárias, no bojo do Plano Real, pretendesse, na contra-mão do empenho governamental de sepultar definitivamente a memória inflacionária do país, manter subrepticiamente um resíduo de indexação no trato dos investimentos no exterior, inviabilizando-os com um custo fiscal adicional para sua manutenção;

- que não seria factível manter-se investimentos no exterior se a cada valorização do dólar se pretendesse tributos da valorização escritural do capital investido;

- que o certo é que tributável é o lucro auferido no exterior, e não o resultado da equivalência patrimonial, que continua sendo um item de exclusão na



determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, consoante legislação de regência;

- que, se não fosse assim, não haveria motivos para a frustrada tentativa de inserção de dispositivo no Projeto de Lei de Conversão nº 30/2003 (MP nº 135/2003) prevendo o tratamento da variação cambial de investimentos no exterior, não mais como resultado da equivalência patrimonial, mas como receita ou despesa financeira, de forma a compor o lucro real e a base de cálculo da CSLL, que só não virou lei porque restou vetado pelo próprio Executivo ao promulgar a Lei nº 10.833/2003, em que pese tenha assim procedido, não por razões técnicas (que sobejavam), mas pelo costumeiro oportunismo arrecadatário, como professado nas razões de veto, transcritas à fl. 363;

- que a 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes já decidiu que *"Tendo em vista as razões contidas na mensagem de veto ao artigo 46 do projeto de conversão da MP 135/03, a variação cambial de investimento no exterior não constitui nem despesa dedutível nem receita tributável, indicando necessidade de lei expressa nesse sentido"*;

- que a própria Receita Federal vem decidindo nessa linha, em face das consultas a ela submetidas, mesmo na vigência da IN SRF nº 213/2002, como são exemplos as respostas constantes das Soluções de Consulta nºs 46/2003, da 2ª Região Fiscal, e 54/2003, da 9ª Região Fiscal, sintetizadas às fls. 364 e 365;

- que, como o resultado da equivalência patrimonial de investimentos no exterior não é tributável, nem pelo IRPJ (artigos 389 e 394, §9º, do RIR/99), nem pela CSLL (artigo 2º, §1º, alínea "c", item I, da Lei nº 7.689/88), improcede a autuação igualmente quanto a este tópico;

- que, mesmo admitindo-se a autuação procedente, estaria incorreto o valor base utilizado pelo agente fiscal para determinar a exação, na medida em que deixou de considerar os prejuízos acumulados da investida;

- que as autuações do PIS e da COFINS são insubsistentes, uma vez que as matérias ensejadoras de tais autuações não estão sujeitas a essas contribuições, quer por se tratar de ajustes extracontábeis ao lucro líquido, quer por



consubstanciarem rendimentos de participações societárias, expressamente excluídos da incidência pela legislação de regência (artigo 3º, parágrafo 2º, inciso II, da Lei nº 9.718, de 1998);

- que, à obviade, nenhum dos dispositivos elencados nos Autos de Infração como enquadramento legal das autuações amparam a exigência formulada contra a empresa.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (I), São Paulo, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, prolatou o Acórdão nº 16-9.704, de 18 de julho de 2006, nos termos da ementa de fls. 369/370, que ora transcrevemos.

LUCROS NO EXTERIOR. TAXA DE CÂMBIO APLICÁVEL.

Inexistindo disposição de lei em contrário, a conversão para reais deve ser feita pela taxa de câmbio da data da disponibilização dos lucros auferidos no exterior, fato gerador da obrigação tributária.

LUCROS NO EXTERIOR. EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. TRIBUTAÇÃO.

A contrapartida do ajuste do valor do investimento no exterior em filial, sucursal, controlada ou coligada, avaliado pelo método da equivalência patrimonial, deverá ser registrada para apuração do lucro contábil da pessoa jurídica no Brasil.

NORMAS ADMINISTRATIVAS. VALIDADE.

A autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua legalidade, constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

CSLL. DISPONIBILIZAÇÃO DE LUCROS NO EXTERIOR. TRIBUTAÇÃO.

Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior sujeitam-se à incidência da CSLL, observadas as normas de tributação universal.

PIS E COFINS. DISPONIBILIZAÇÃO DE LUCROS NO EXTERIOR. NÃO TRIBUTAÇÃO.



Inexistindo norma prevendo a tributação, a título de PIS ou de COFINS, de lucros disponibilizados por coligada / controlada no exterior, exonera-se a exigência.

Inconformada, a empresa apresentou o recurso de folhas 388/402, através do qual oferece, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- que, no que diz respeito à taxa cambial aplicável à conversão do lucro auferido para reais, a afirmação da autoridade de primeiro grau no sentido de que o disposto no parágrafo 4º do art. 25 da Lei nº 9.249, de 1995, estaria superado por legislação superveniente (IN SRF nº 38/96 e Lei nº 9.532/97), não tem a menor procedência, bastando que se constate que o RIR, que é de 1999, mantém expressamente, no parágrafo 7º do art. 394, a regra de conversão tal qual originariamente estatuída (trancreve o dispositivo);

- que a própria IN SRF nº 213, de 2002, ao tratar da conversão das demonstrações financeiras das investidas no exterior, que é a documentação de suporte para a tributação dos lucros através delas auferidos, reproduz a regra (do RIR/99) no parágrafo 3º do seu art. 6º;

- que seria um contra-senso converter o documento básico da apuração dos lucros (as demonstrações financeiras) pelo câmbio do dia do balanço sem poder utilizá-lo para fins de se promover a adição ao lucro líquido, na apuração do resultado tributável;

- que na resposta à pergunta 757 do PERGUNTAS E RESPOSTAS – IRPJ, edição 2006, editado pela Secretaria da Receita Federal, a orientação é no sentido da utilização da taxa de câmbio do dia do balanço da investida, cabendo notar que o fundamento adotado é o parágrafo 7º do art. 394 do RIR/99;

- que a decisão recorrida, quando entende legítima a tributação pela CSLL de lucros apurados anteriormente à Medida Provisória nº 1.858, de 1999, com base no argumento de que o fato gerador não seria a apuração, mas, sim, a disponibilização dos lucros, se equivoca, pois o elemento material da hipótese de incidência sobre lucros auferidos no exterior sempre foi e continua sendo a ocorrência do lucro, constituindo a disponibilização simples aspecto temporal a determinar o



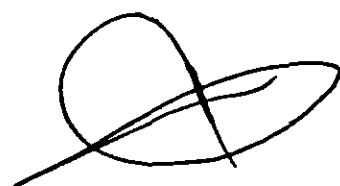
momento em que o tributo devido deve ser apurado (transcreve fragmentos de doutrina acerca da natureza do fato gerador do imposto de renda);

- que o art. 21 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, reedição do art. 19 da Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999, fixa nos LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR o elemento nuclear da hipótese de incidência, relegando a apuração, declaração e pagamento a normas preexistentes, às quais se reporta. Adita que a pretensão de se tributar lucros auferidos anteriormente à sua vigência, ainda que sob alegação de terem sido disponibilizados depois, importa em aplicação retroativa da norma;

- que, no que tange à glosa da exclusão da equivalência patrimonial relativa ao ano-calendário de 2002, a recusa da autoridade de primeiro grau em discuti-la, sob alegação de impedimento funcional, impõe limites inapropriados ao contraditório, de tal ordem a produzir autêntico cerceamento de defesa (nessa ocasião, a recorrente, criticando o pronunciamento em referência, discorre acerca da natureza do contencioso administrativo para, ao final, protestar pela nulidade da decisão na parte alcançada pela referida manifestação);

- que o parágrafo 7º da Instrução Normativa nº 213, de 2002, a partir que tido como um dispositivo destinado a impedir a exclusão do resultado da equivalência patrimonial positiva de investimentos no exterior, longe de representar um simples entendimento da Administração sobre norma preexistente, estaria se prestando a introduzir no universo jurídico-fiscal regra nova para o tratamento tributário de tais valores, conquanto inválida para suportar pretensão da espécie;

- que tal normativo (o parágrafo 7º da Instrução Normativa nº 213, de 2002) põe-se em conflito com regra regulamentar preexistente, que regulando a mesma matéria, dispõe em sentido diametralmente oposto, ou seja, que o resultado da equivalência patrimonial de investimentos no exterior não teve o seu tratamento fiscal afetado em face das novas regras de tributação aplicáveis a tais investimentos (parágrafo 2º do art. 389 e parágrafo 9º do art. 394, ambos do RIR/99), o que implica em permissão para excluí-lo na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, tendo em vista o disposto no art. 389, *caput* e parágrafo 1º, do RIR/99, e no art. 2º,



parágrafo 1º, alínea "c", inciso I, da Lei nº 7.689, de 1988, respectivamente (transcreve os dispositivos);

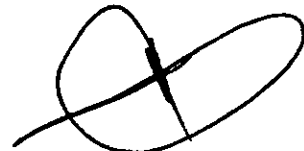
- que, havendo normas conflitantes sobre a mesma matéria, cabe ao julgador resolver fundamentalmente o conflito, ao invés de passar ao largo dele, negando-se a abordá-lo ao argumento de encontrar-se a tanto impedido por norma funcionais (transcreve manifestações da Câmara Superior de Recursos Fiscais acerca das limitações impostas às Instruções Normativas e ao Parecer Normativo);

- que cabe consignar que o móvel da pretensão de substituir a adição dos lucros auferidos no exterior pela não exclusão da equivalência patrimonial dos investimentos é a tentativa de tributar, como lucro auferido no exterior, a variação cambial do valor contábil do investimento, sendo este precipuamente o efeito que se pretende lograr em concreto nos presentes autos;

- que a variação cambial do investimento, em que pese incorporar-se ao resultado da equivalência patrimonial, não representa um lucro auferido no exterior, eis que só existe na contabilidade da investidora por efeito da atualização escritural do valor contábil do investimento, que, sendo positiva, representará um ganho, só que auferido no país e passível de realização apenas na alienação ou liquidação do investimento, caso a paridade da moeda do investimento frente ao real seja mantida (reproduz Soluções de Consulta da Secretaria da Receita Federal e manifestação da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que convergem para o seu entendimento);

- que houve uma frustrada tentativa de inserção de dispositivo no Projeto de Lei de Conversão nº 30/2003 (Medida Provisória nº 135/03) prevendo o tratamento da variação cambial de investimentos no exterior, não mais como resultado da equivalência patrimonial, mas como receita ou despesa financeira, de forma a compor o lucro real e a base de cálculo da CSLL, que só não virou lei porque vetado pelo próprio Executivo ao promulgar a Lei nº 10.833, de 2003, em que pese tenha assim procedido, não por razões técnicas, mas pelo costumeiro oportunismo arrecadatário (transcreve as razões do veto em referência).

Resumindo as razões de defesa, a recorrente, ao final, requer:

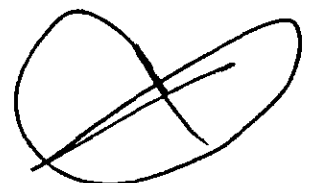


a) relativamente à taxa de câmbio aplicável à conversão para reais dos lucros auferidos no exterior, a reforma da decisão recorrida, para que fique prestigiado o parágrafo 7º do art. 394 do RIR/99, e respectiva matriz legal, o parágrafo 4º do art. 25 da Lei nº 9.249, de 1995;

b) relativamente ao lucros auferidos no exterior anteriormente à Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999, igualmente a reforma da decisão de primeiro grau, de modo a que fique afastada a aplicação retroativa da norma; e

c) relativamente à glosa da exclusão da equivalência patrimonial de investimentos no exterior, pede, preliminarmente, a decretação da nulidade da decisão recorrida, por cerceamento de defesa, ou, entendendo-se não ser o caso, a sua reforma, em atenção ao disposto no parágrafo 2º do art. 389 e no parágrafo 9º do art. 394, ambos do RIR/99, com matriz legal no parágrafo 6º do art. 25 da Lei nº 9.249, de 1995, bem como o *caput* e o parágrafo 1º do art. 389 do RIR/99 e o inciso I da alínea "c" do parágrafo 1º do art. 2º da Lei nº 7.689, de 1988.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARAES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos apelos.

Trata o processo das exigências de IRPJ e contribuições (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins e Programa de Integração Social – PIS), relativas ao exercícios de 2000 e 2003, formalizadas em decorrência da constatação de ausência de tributação de lucros auferidos no exterior.

A autoridade de primeiro grau, entretanto, diante dos elementos reunidos nos autos pelos agentes fiscais e da peça impugnatória apresentada, decidiu que, em parte, os lançamentos não poderiam prosperar, haja vista a inexistência de norma prevendo a tributação, pelo PIS e pela COFINS, de lucros auferidos no exterior. Nesse diapasão, assim se manifestou a referida autoridade:

Inexiste norma prevendo a tributação de tais lucros pelo PIS ou pela COFINS, cuja base de cálculo é o faturamento (que não se confunde com lucros disponibilizados), nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.718/98 (regulamentado pelo Decreto nº 4.524/2002),...

[...]

Os lucros auferidos no exterior, por meio de coligadas / controladas, sujeitam-se, única e exclusivamente, à tributação do IRPJ e da CSLL, e, dessa forma, há que se exonerar a exigência feita a título de PIS e de COFINS.

A nosso ver, não merece reparo o decidido em primeira instância no que diz respeito à TRIBUTAÇÃO DE LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR, pois não há que se falar em incidência de PIS e COFINS nessa hipótese, visto que, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.718, de 1998, tais contribuições são apuradas com base no faturamento.

Diante disso, somos por negar provimento ao recurso de ofício interposto.

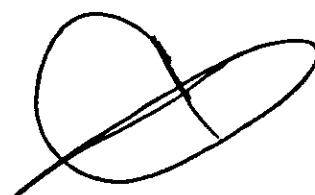


Diante da existência de crédito tributário remanescente, a empresa oferece, em sede de recurso voluntário, razões de defesa, representadas, em apertada síntese, pelos argumentos a seguir descritos, os quais passaremos a analisar.

TAXA DE CâMBIO

Argumenta a recorrente que, no que diz respeito à taxa cambial aplicável à conversão do lucro auferido para reais, a afirmação da autoridade de primeiro grau no sentido de que o disposto no parágrafo 4º do art. 25 da Lei nº 9.249, de 1995, estaria superado por legislação superveniente (IN SRF nº 38/96 e Lei nº 9.532/97), não tem a menor procedência, bastando que se constate que o RIR, que é de 1999, mantém expressamente, no parágrafo 7º do art. 394, a regra de conversão tal qual originariamente estatuída. Aduz que a própria IN SRF nº 213, de 2002, ao tratar da conversão das demonstrações financeiras das investidas no exterior reproduz a regra (do RIR/99) no parágrafo 3º do seu art. 6º; que seria um contra-senso converter o documento básico da apuração dos lucros (as demonstrações financeiras) pelo câmbio do dia do balanço sem poder utilizá-lo para fins de se promover a adição ao lucro líquido, na apuração do resultado tributável; que na resposta à pergunta 757 do PERGUNTAS E RESPOSTAS – IRPJ, edição 2006, editado pela Secretaria da Receita Federal, a orientação é no sentido da utilização da taxa de câmbio do dia do balanço da investida, cabendo notar que o fundamento adotado é o parágrafo 7º do art. 394 do RIR/99.

Quanto a essa questão, qual seja, a taxa de câmbio aplicável na conversão, para reais, dos lucros auferidos no exterior, entendemos que as razões trazidas pela recorrente devem ser recepcionadas. Com efeito, consoante o disposto no parágrafo quarto do art. 25 da Lei nº 9.249, de 1995, os lucros auferidos no exterior, seja por filiais, sucursais, controladas ou coligadas de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, devem ser convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados na respectiva filial, sucursal, controlada ou coligada.



Lei nº 9.249, de 1995

Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano.

[...]

§ 4º Os lucros a que se referem os §§ 2º e 3º serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da filial, sucursal, controlada ou coligada.

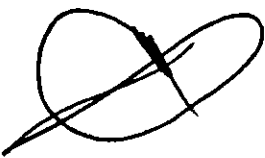
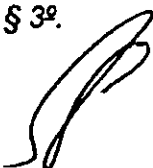
A nosso ver, não merece guarida a argumentação de que, no caso, seria aplicável a regra geral explicitada no art. 143 do Código Tributário Nacional, eis que, como bem argumentou a recorrente, o comando ali explicitado tem natureza de regra geral, aplicável nas situações em que não existe disposição de lei que dê tratamento diverso.

Ademais, como também alegou a recorrente, não obstante o suposto surgimento de norma legal dispondo de forma diversa acerca do momento da ocorrência do fato gerador relativo aos lucros auferidos no exterior, a própria Secretaria da Receita Federal manifesta-se, reiteradamente, no sentido de que, tratando-se de conversão para Reais, a norma aplicável é a preconizada pelo citado parágrafo quarto do art. 25 da Lei nº 9.249, de 1995. Nesse sentido, o referido órgão em seu PERGUNTAS E RESPOSTAS - PESSOA JURÍDICA, edição de 2006, esclarece:

757 - Como deverão ser convertidos os lucros auferidos no exterior por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas?

Os lucros auferidos no exterior por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os correspondentes lucros.

Normativo: RIR/1999, art. 394, § 7º; e IN SRF nº 213, de 2002, art. 6º, § 3º.



Nessa mesma linha, a Instrução Normativa SRF nº 213, de 2002, norma complementar que dispõe sobre a tributação de lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior pelas pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil e que ainda se encontra em vigor, assim estabelece:

Art. 6º As demonstrações financeiras das filiais, sucursais, controladas ou coligadas, no exterior, serão elaboradas segundo as normas da legislação comercial do país de seu domicílio.

[...]

§ 3º A conversão em Reais dos valores das demonstrações financeiras elaboradas pelas filiais, sucursais, controladas ou coligadas, no exterior, será efetuada tomando-se por base a taxa de câmbio para venda, fixada pelo Banco Central do Brasil, da moeda do país onde estiver domiciliada a filial, sucursal, controlada ou coligada, na data do encerramento do período de apuração relativo às demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros dessa filial, sucursal, controlada ou coligada.

TRIBUTAÇÃO DA CSLL

Quanto a essa questão, esclareça-se, trazida aos autos pela autoridade de primeiro grau, eis que não fora objeto de contestação na fase impugnatória, a recorrente alega que a decisão recorrida, quando entende legítima a tributação pela CSLL de lucros apurados anteriormente à Medida Provisória nº 1.858, de 1999, com base no argumento de que o fato gerador não seria a apuração, mas, sim, a disponibilização dos lucros, se equivoca, pois o elemento material da hipótese de incidência sobre lucros auferidos no exterior sempre foi e continua sendo a ocorrência do lucro, constituindo a disponibilização simples aspecto temporal a determinar o momento em que o tributo devido deve ser apurado. Adita que o art. 21 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, reedição do art. 19 da Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999, fixa nos LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR o elemento nuclear da hipótese de incidência, relegando a apuração, declaração e pagamento a normas preexistentes, às quais se reporta. Afirma, ainda, que a pretensão de se tributar lucros auferidos anteriormente à sua vigência, ainda que sob alegação de terem sido disponibilizados depois, importa em aplicação retroativa da norma.



No que tange à tributação, pela CSLL, dos lucros auferidos no exterior, releva esclarecer, em primeiro lugar, que a incidência que aqui se aprecia é a que se deu por via reflexa em razão da apuração de diferença de valor a tributar face a taxa de câmbio utilizada para converter o lucro auferido no exterior para Reais. Assim, na medida em que consideramos que a forma utilizada pela empresa encontra respaldo na legislação que rege a matéria, o resultado ali aplicado, em virtude da íntima relação de causa e efeito, deve ser estendido à CSLL.

Não obstante, enfrentaremos o mérito da questão.

A controvérsia aqui cinge-se em se definir se a tributação, pela CSLL, dos lucros auferidos no exterior, alcançaria ou não os lucros que, auferidos antes da vigência da norma que instituiu a incidência, tenham sido disponibilizados após a instituição da exação.

A incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido nos lucros auferidos no exterior foi introduzida pelo artigo 19 da Medida Provisória nº 1.858-6, de 29 de junho de 1999, *verbis*:

Art. 19. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior sujeitam-se à incidência da CSLL, observadas as normas de tributação universal de que tratam os arts. 25 a 27 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os arts. 15 a 17 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o art. 1º da Lei nº 9.532, de 1997.

Parágrafo único. O saldo do imposto de renda pago no exterior, que exceder o valor compensável com o imposto de renda devido no Brasil, poderá ser compensado com a CSLL devida em virtude da adição, à sua base de cálculo, dos lucros oriundos do exterior, até o limite acrescido em decorrência dessa adição.

Como se observa, o comando legal instituidor da incidência não cuidou de estabelecer, de forma expressa, da data de sua vigência. Nesse contexto, a Secretaria da Receita Federal, através do Ato Declaratório SRF nº 75, de 17 de agosto de 1999, manifestou-se no sentido de que a incidência da CSLL, no caso vertente, dar-se-ia em relação aos lucros, auferidos no exterior, disponibilizados, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.532, de 1997, a partir de 1º de outubro de 1999.



O artigo 1º da Lei nº 9.532, de 1997, por sua vez, assim estabeleceu:

Art. 1º Os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

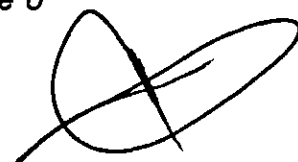
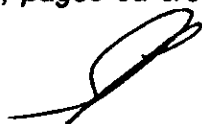
§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, os lucros serão considerados disponibilizados para a empresa no Brasil:

- a) no caso de filial ou sucursal, na data do balanço no qual tiverem sido apurados;*
- b) no caso de controlada ou coligada, na data do pagamento ou do crédito em conta representativa de obrigação da empresa no exterior.*
- c) na hipótese de contratação de operações de mútuo, se a mutuante, coligada ou controlada, possuir lucros ou reservas de lucros;*
- d) na hipótese de adiantamento de recursos, efetuado pela coligada ou controlada, por conta de venda futura, cuja liquidação, pela remessa do bem ou serviço vendido, ocorra em prazo superior ao ciclo de produção do bem ou serviço.*

§ 2º Para efeito do disposto na alínea "b" do parágrafo anterior, considera-se:

- a) creditado o lucro, quando ocorrer a transferência do registro de seu valor para qualquer conta representativa de passivo exigível da controlada ou coligada domiciliada no exterior;*
- b) pago o lucro, quando ocorrer:*
 - 1. o crédito do valor em conta bancária, em favor da controladora ou coligada no Brasil;*
 - 2. a entrega, a qualquer título, a representante da beneficiária;*
 - 3. a remessa, em favor da beneficiária, para o Brasil ou para qualquer outra praça;*
 - 4. o emprego do valor, em favor da beneficiária, em qualquer praça, inclusive no aumento de capital da controlada ou coligada, domiciliada no exterior.*

§ 3º Não serão dedutíveis na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido os juros, pagos ou creditados, incidentes sobre o



valor equivalente aos lucros não disponibilizados por empresas:

I - coligadas ou controladas, domiciliadas no exterior, quando estas forem as beneficiárias do pagamento ou crédito;

II - controladas, domiciliadas no exterior, independente do beneficiário.

§ 4º Os créditos de imposto de renda de que trata o art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995, relativos a lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, somente serão compensados com o imposto de renda devido no Brasil se referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital forem computados na base de cálculo do imposto, no Brasil, até o final do segundo ano-calendário subsequente ao de sua apuração.

§ 5º Relativamente aos lucros apurados nos anos de 1996 e 1997, considerar-se-á vencido o prazo a que se refere o parágrafo anterior no dia 31 de dezembro de 1999.

§ 6º Nas hipóteses das alíneas "c" e "d" do § 1º o valor considerado disponibilizado será o mutuado ou adiantado, limitado ao montante dos lucros e reservas de lucros passíveis de distribuição, proporcional à participação societária da empresa no País na data da disponibilização.

§ 7º Considerar-se-á disponibilizado o lucro:

a) na hipótese da alínea "c" do § 1º:

1. na data da contratação da operação, relativamente a lucros já apurados pela controlada ou coligada;

2. na data da apuração do lucro, na coligada ou controlada, relativamente a operações de mútuo anteriormente contratadas;

b) na hipótese da alínea "d" do § 1º, em 31 de dezembro do ano-calendário em que tenha sido encerrado o ciclo de produção sem que haja ocorrido a liquidação.

A alegação da recorrente é de que o elemento material da hipótese de incidência sobre lucros auferidos no exterior sempre foi e continua sendo a ocorrência do lucro, constituindo a disponibilização simples aspecto temporal a determinar o momento em que o tributo devido deve ser apurado. Para ela, o art. 21 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, reedição do art. 19 da Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999, fixa nos LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR o elemento nuclear da hipótese de incidência.



Relativamente a essas alegações, tratando-se especificamente de lucros auferidos no exterior por controladas de pessoas jurídicas domiciliadas no país, concordamos com a conclusão da recorrente, apesar de discordar dos fundamentos utilizados por ela. Com efeito, em primeiro lugar, entendemos que tal conclusão só é válida, como dissemos, para lucros auferidos no exterior por controladas, e, em segundo, as disposições da Medida Provisória nº 2.158, a nosso ver, por ser posterior à instituição da tributação da CSLL em bases universais, não pode servir de fundamento para definir qualquer aspecto de incidência relacionado com lucros auferidos antes de sua própria edição.

Para uma melhor apreciação da matéria colocada em discussão, torna-se relevante compulsar-se a legislação anterior à edição da Lei nº 9.532, de 1997. Nesse sentido, temos que a tributação em bases universais das rendas auferidas por pessoas jurídicas, não obstante tentativas anteriores, foi inaugurada, no Brasil, com a edição da Lei nº 9.249, de 1995, que, em seu artigo 25, assim estabeleceu:

Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano.

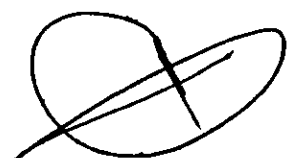
§ 1º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na apuração do lucro líquido das pessoas jurídicas com observância do seguinte:

I - os rendimentos e ganhos de capital serão convertidos em Reais de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que forem contabilizados no Brasil;

II - caso a moeda em que for auferido o rendimento ou ganho de capital não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais;

§ 2º Os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, no exterior, de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:

I - as filiais, sucursais e controladas deverão demonstrar a apuração dos lucros que auferirem em cada um de seus exercícios fiscais, segundo as normas da legislação brasileira;



II - os lucros a que se refere o inciso I serão adicionados ao lucro líquido da matriz ou controladora, na proporção de sua participação acionária, para apuração do lucro real;

III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, até a data do balanço de encerramento;

IV - as demonstrações financeiras das filiais, sucursais e controladas que embasarem as demonstrações em Reais deverão ser mantidas no Brasil pelo prazo previsto no art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 3º Os lucros auferidos no exterior por coligadas de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:

I - os lucros realizados pela coligada serão adicionados ao lucro líquido, na proporção da participação da pessoa jurídica no capital da coligada;

II - os lucros a serem computados na apuração do lucro real são os apurados no balanço ou balanços levantados pela coligada no curso do período-base da pessoa jurídica;

III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido, para apuração do lucro real, sua participação nos lucros da coligada apurados por esta em balanços levantados até a data do balanço de encerramento da pessoa jurídica;

IV - a pessoa jurídica deverá conservar em seu poder cópia das demonstrações financeiras da coligada.

§ 4º Os lucros a que se referem os §§ 2º e 3º serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da filial, sucursal, controlada ou coligada.

§ 5º Os prejuízos e perdas decorrentes das operações referidas neste artigo não serão compensados com lucros auferidos no Brasil.

§ 6º Os resultados da avaliação dos investimentos no exterior, pelo método da equivalência patrimonial, continuarão a ter o tratamento previsto na legislação vigente, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

Como pode ser constatado, o artigo em referência, ao tratar da incidência do imposto de renda sobre resultados auferidos no exterior, estabeleceu regras distintas para os rendimentos e ganhos de capital; para os lucros auferidos por filiais, sucursais e controladas; e para os lucros auferidos por coligadas.



Com efeito, tratando-se de LUCROS AUFERIDOS POR CONTROLADAS, no exterior, o parágrafo 2º do artigo transcrito estabeleceu que os valores correspondentes deveriam ser computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro do ano em que auferido pela controlada. Tal disposição não revelava, em si, qualquer conflito com a disposição genérica do art. 43 do Código Tributário Nacional, eis que, tratando-se de sociedade controlada, o auferimento do lucro constitui disponibilidade jurídica de renda para a controladora no Brasil.

A Lei nº 9.532, de 1997, na verdade, visou eliminar indeterminação trazida pela Lei nº 9.249, de 1995, que, ao tratar da incidência sobre os lucros auferidos no exterior por coligadas de pessoas jurídicas domiciliadas no país, estabeleceu que os LUCROS REALIZADOS pela coligada deveriam ser adicionados ao lucro líquido, na proporção da participação da pessoa jurídica no capital da coligada, sem definir, contudo, o que seriam esses lucros realizados.

Nesse diapasão, entendemos que, se tratando de lucros auferidos por controladas, a Lei nº 9.532, de 1997, não atuou modificando a data da ocorrência do fato gerador, mas, tão-somente, deslocou o momento em que esses lucros deveriam ser oferecidos à tributação, homenageando, no caso, os princípios da uniformidade e da realização.

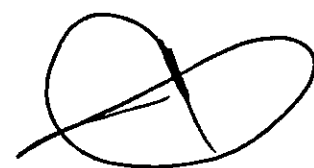
Nessa linha, entendemos que a tributação da CSLL em bases universais só se aplica aos lucros auferidos a partir de 1º de outubro de 1999.

EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

No que tange à glosa da exclusão da equivalência patrimonial relativa ao ano-calendário de 2002, alega a recorrente que a recusa da autoridade de primeiro grau em discutí-la, sob alegação de impedimento funcional, impõe limites inapropriados ao contraditório, de tal ordem a produzir autêntico cerceamento de defesa, protestando, ao final, pela nulidade da decisão na parte alcançada pela referida manifestação. Afirma que o parágrafo 7º da Instrução Normativa nº 213, de 2002, a partir que tido como um dispositivo destinado a impedir a exclusão do resultado da equivalência patrimonial positiva de investimentos no exterior, longe de representar um simples entendimento da Administração sobre norma preexistente,



estaria se prestando a introduzir no universo jurídico-fiscal regra nova para o tratamento tributário de tais valores, conquanto inválida para suportar pretensão da espécie; que tal normativo (o parágrafo 7º da Instrução Normativa nº 213, de 2002) põe-se em conflito com regra regulamentar preexistente, que regulando a mesma matéria, dispõe em sentido diametralmente oposto, ou seja, que o resultado da equivalência patrimonial de investimentos no exterior não teve o seu tratamento fiscal afetado em face das novas regras de tributação aplicáveis a tais investimentos (parágrafo 2º do art. 389 e parágrafo 9º do art. 394, ambos do RIR/99), o que implica em permissão para excluí-lo na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, tendo em vista o disposto no art. 389, *caput* e parágrafo 1º, do RIR/99, e no art. 2º, parágrafo 1º, alínea “c”, inciso I, da Lei nº 7.689, de 1988, respectivamente; que, havendo normas conflitantes sobre a mesma matéria, cabe ao julgador resolver fundamentalmente o conflito, ao invés de passar ao largo dele, negando-se a abordá-lo ao argumento de encontrar-se a tanto impedido por norma funcionais. Aduz que cabe consignar que o móvel da pretensão de substituir a adição dos lucros auferidos no exterior pela não exclusão da equivalência patrimonial dos investimentos é a tentativa de tributar, como lucro auferido no exterior, a variação cambial do valor contábil do investimento, sendo este precipuamente o efeito que se pretende lograr em concreto nos presentes autos; que a variação cambial do investimento, em que pese incorporar-se ao resultado da equivalência patrimonial, não representa um lucro auferido no exterior, eis que só existe na contabilidade da investidora por efeito da atualização escritural do valor contábil do investimento, que, sendo positiva, representará um ganho, só que auferido no país e passível de realização apenas na alienação ou liquidação do investimento, caso a paridade da moeda do investimento frente ao real seja mantida. Afirma, ainda, que houve uma frustrada tentativa de inserção de dispositivo no Projeto de Lei de Conversão nº 30/2003 (Medida Provisória nº 135/03) prevendo o tratamento da variação cambial de investimentos no exterior, não mais como resultado da equivalência patrimonial, mas como receita ou despesa financeira, de forma a compor o lucro real e a base de cálculo da CSLL, que só não virou lei porque vetado pelo próprio Executivo ao promulgar a Lei nº 10.833, de 2003, em que pese tenha assim procedido, não por razões técnicas, mas pelo costumeiro oportunismo arrecadatário.



De início, rejeitamos o argumento de que a autoridade julgadora de primeiro grau, alegando estar vinculada às normas complementares expedidas pela Secretaria da Receita Federal, tenha se recusado a discutir o mérito da questão posta em discussão. Na verdade, a referida autoridade simplesmente consubstanciou sua decisão em ato expedido pelo citado órgão, deixando, apenas, de tecer considerações acerca da legalidade ou não da norma editada em razão de limitação imposta a ela, Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

No mérito, entretanto, considerando que, admitida a compensação de prejuízos anteriores, o que se depreende dos autos é que o lançamento que poderia subsistir recairia exclusivamente sobre a variação cambial incorporada ao resultado da equivalência patrimonial, não obstante se possa detectar coerência dos argumentos trazidos pela autoridade de primeira instância com o ordenamento jurídico-tributário em vigor, a recorrente traz razão que, a nosso ver, espanca qualquer possibilidade de manutenção do lançamento efetivado. Trata-se da manifestação do próprio Ministério da Fazenda por ocasião do veto parcial ao Projeto de Lei de Conversão nº 30, de 2003. Ali, apreciando-se dispositivo (art. 46 da Medida Provisória nº 135/03) que considerava a variação cambial dos investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial como receita ou despesa financeira, consignou-se que:

Não obstante tratar-se de norma de interesse da administração tributária, a falta de disposição expressa para sua entrada em vigor certamente provocará diversas demandas judiciais, patrocinadas pelos contribuintes, para que seus efeitos alcancem o ano-calendário de 2003, quando se registrou variação cambial negativa de, aproximadamente, quinze por cento, o que representaria despesa dedutível para as pessoas jurídicas com controladas ou coligadas no exterior, provocando, assim, perda de arrecadação, para o ano de 2004, de significativa monta, comprometendo o equilíbrio fiscal."

Em que pese o fato de entendermos que a matéria poderia ser interpretada de forma diversa, tratando-se de manifestação do nível hierárquico máximo da Administração Tributária Federal, somos obrigados a nos curvar ao posicionamento de que a tributação da variação cambial dos investimentos no



exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial exigirá que, antes, seja editada norma legal prevendo tal incidência.

Por fim, entendemos que o fundamento jurídico utilizado pela autoridade fiscal para efetivar o lançamento (Rendimentos de Participações Societárias – Equivalência Patrimonial) não encontra respaldo na legislação que rege a matéria, eis que, no caso, o que poderia ser submetido à incidência do imposto seria o lucro auferido no exterior, e não o resultado da equivalência patrimonial.

A nosso ver, a disposição contida no artigo 7º da Instrução Normativa referenciada pela decisão *a quo* (IN SRF nº 213/2002), além de conceitualmente apresentar equívoco, visto que, como já dissemos, o que é passível de tributação são os lucros auferidos no exterior e não a equivalência patrimonial em si (não obstante a ocorrência de uma eventual igualdade matemática), levou em consideração que, a partir da introdução, pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, da mudança no aspecto temporal da hipótese de incidência, o reflexo da participação societária da investidora domiciliada no país seria, todo ele, objeto de tributação. Não nos parece que seja essa a melhor interpretação, pois, ainda que desconsiderássemos os impedimentos aqui explicitados, a tributação da variação cambial ativa não poderia se dar sob fundamento de lucro, mas, sim, de rendimentos auferidos no exterior.

Diante de todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007.

WILSON FERREIRA GUIMARAES

